

PARECER JURÍDICO

Processo n. 0003871A/2015

Interessado: DEOC/SEURB

Assunto: Aditivo de Prazo e Valor contratual.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DA ACADEMIA DE SAÚDE DO MAGUARI – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 65, INCISO I, “b”, c/c SEU §1º E ARTIGO 57, §1º.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de acréscimo de serviços não contemplados no contrato original, de nº 079/2013 - PMB/SEURB, firmado com a empresa DRECON CONSTRUTORA LTDA, tendo como objeto a Execução da Implantação da Academia de Saúde do Maguari, bem como de aditamento para prorrogação de prazo contratual.

Juntados: justificativa, autorizo e dotação orçamentária

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para alteração do valor do contrato e prorrogação do prazo, dentro do que preceitua o estabelecido pelo artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu §1º e Artigo 57, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual e de aumento de valor, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar a prorrogação de prazo e aditamento de valor ao contrato que tem como escopo a Execução da Implantação da Academia de Saúde do Maguari. Dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu §1º, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos quantitativos no objeto

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700

original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, “b” da Lei Federal, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

Omissis

Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei:

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".

Temos, também, que o artigo 57, §1º, da Lei Nacional de Licitações (LNL) preconiza para o melhor entendimento:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700

IV. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.

Na análise dos autos entende-se que a causa principal do Termo Aditivo são as alterações do projeto para que a obra fosse executada de acordo com Portaria do Ministério da Saúde. Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral quantitativa, isto é, o objeto do contrato é acrescido em termos de quantidades com o correspondente acréscimo no valor do contrato e necessária dilação de prazo.

Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do §1º, do artigo 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, de acordo com o estabelece o artigo retromencionado.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, confira-se:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do artigo 65, da Lei 8.666/93 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal)”. Acórdão n. 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie. Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de adição de valor e de prazo.

É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 06 de julho de 2015.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700